



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000763-23.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO LEANDRO PINHEIRO ESTEVAM (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000763-23.2024.8.26.0008 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Francisco Leandro Pinheiro Estevam

Apelado: Banco Bradesco S/A

Juízo de origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé da Comarca de São Paulo

Voto 6.130-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ BUSCANDO A NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS PARA A CITAÇÃO POR HORA CERTA. DESCABIMENTO. A diligência foi realizada no endereço indicado no contrato objeto da lide. É obrigação do dever manter atualizado o seu endereço perante o credor. A citação por hora certa ocorre quando por duas vezes o oficial de justiça houver procurado pelo réu sem êxito, havendo suspeitas de que está evitando ser encontrado. Certidão do oficial de justiça constando dia e hora da procura e os motivos que o levaram a suspeitar de ocultação. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Francisco Leandro Pinheiro Estevam contra a r. sentença de fls. 215/217, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé da comarca de São Paulo, Doutora Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro, rejeitando a arguição de nulidade da citação por hora certa e julgando procedente a ação de cobrança proposta pelo Banco Bradesco S.A. "... para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 222.786,06."

Ao réu foi nomeado como curador especial a Defensoria Pública.

O apelante insiste na tese de nulidade da citação por descumprimento dos requisitos previstos no artigo 252 do Código de Processo Civil. Sustentou a ausência de indícios de suspeita de ocultação e que deveria ter sido realizada pesquisa de endereço. Alegou que o fato de o oficial de justiça ter ido duas vezes à casa do apelante e não o ter encontrado ou não ter recebido informações sobre o seu paradeiro não justifica a realização de citação por hora certa, sem uma descrição robusta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

das circunstâncias que o levou a suspeitar da ocultação. Argumentou que o terceiro pode não ter passado a informação ao réu sobre a citação por não tê-lo encontrado ou por ter se esquecido. Requereu a nulidade da sentença, determinando a realização de nova tentativa de citação no endereço residencial do réu e de pesquisa de outros endereços (fls. 222/230).

A parte apelada apresentou contrarrazões alegando que a certidão do oficial de justiça é dotada de fé pública e a diligência seguiu os tramites estabelecidos na legislação processual, tendo ocorrido a citação em terceiro que afirmou ser parente do réu. Requereu o desprovimento do recurso (fls. 234/239).

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 241).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é defendida pela Defensoria Pública, fica dispensado o preparo.

O recurso não deve ser provido.

A apelação restringe-se à alegação de nulidade do ato citatório.

Respeitadas as razões explicitadas pelo autor Apelante em suas razões recursais, o seu inconformismo não prospera, confirmando-se a r. sentença em todos os seus termos.

Quanto ao procedimento de citação por hora certa dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos."

No caso em tela, a citação foi realizada no endereço indicado pelo réu no contrato objeto da lide (fls. 119/161), e recebida por pessoa que afirmou ser parente dele (fl. 190).

Convém salientar ser obrigação do devedor manter o seu endereço atualizado perante o credor, dado o princípio da lealdade e da boa-fé contratual.

De acordo com os artigos legais supramencionados, para a citação por hora certa bastam duas tentativas de buscas pelo oficial de Justiça e, no caso de perceber que o réu evitando ser encontrado, outras pessoas podem ser intimadas para receber a citação.

Na certidão do oficial de justiça constou os dias e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

hora em que realizou a diligência, os motivos que o levaram a suspeitar de que o réu estava se ocultando e o nome do terceiro que recebeu a contrafé (fl. 190).

Após a citação, houve regular expedição de carta dando ciência ao réu da citação por hora certa, a qual foi recebida por terceiro sem qualquer oposição, aperfeiçoando o ato citatório (fls. 192/194).

Após, foi nomeado curador especial para defender o réu.

Desse modo, constata-se que as formalidades legais (artigo 252 a 254 do Código de Processo Civil) foram observadas, inexistindo nulidade a ser decretada.

Majora-se a verba honorária devida pela parte apelante de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, em cumprimento ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica